



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603439-49.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: CARLA ROSANA TABORDA VIANA

Relator: RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FP. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais), correspondente aos recursos recebidos do FP.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 da candidata a Deputada Federal, CARLA ROSANA TABORDA VIANA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3472133), há irregularidade em razão da ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas e aos pagamentos realizados com o Fundo Partidário - FP.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário – FP, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, a prestadora **não trouxe os comprovantes das despesas, tampouco dos respectivos pagamentos**, na forma do preceituado pelos arts. 40 e 63, ambos da Resolução TSE 23.553/2017.

Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto à fornecedora AMANDA SILVEIRA DA SILVEIRA PRESTES (atividades de militância e mobilização de rua), no valor total de **R\$ 1.380,00**. Na esteira dos apontamentos da Unidade Técnica:

“ ...

1. O Relatório de Despesas Efetuadas, o Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD) e o Extrato da Prestação de contas Final assinado pela candidata registram despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, conforme tabela abaixo:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOC. FISCAL	VALOR (R\$)
25/09/2018	019.602.040-92	AMANDA SILVEIRA DA SILVEIRA PRESTES	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	001	790,00
01/10/2018	019.602.040-92	AMANDA SILVEIRA DA SILVEIRA PRESTES	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	002	400,00
03/10/2018	019.602.040-92	AMANDA SILVEIRA DA SILVEIRA PRESTES	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	003	190,00

Todavia, não foram apresentados e vinculados ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE - Cadastro os documentos fiscais que deram origem às despesas, nem os respectivos comprovantes de pagamentos, conforme preconizam os arts. 63 e 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

...”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende dos arts. 40 e 63, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União,
para fins de cobrança.**

In casu, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou irregularidade que não foi afastada pela prestadora de contas e que corresponde a **51,11%** do total de receita auferida pela candidata, caracterizando a não comprovação da utilização de recursos do FP, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R\$ 1.380,00 ao Tesouro Nacional.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1.º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 1.380,00 (hum mil, trezentos e oitenta reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FP, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 25 de julho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL